



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

Registro: 2025.0000387184

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos de Agravo de Instrumento nº 2045261-80.2025.8.26.0000, da Comarca de Assis, em que é agravante REYNALDO TRONCO GASPARINI, é agravado ESTADO DE SÃO PAULO.

ACORDAM, em sessão permanente e virtual da 8ª Câmara de Direito Público do Tribunal de Justiça de São Paulo, proferir a seguinte decisão: **Julgaram parcialmente prejudicado o recurso e deram parcial provimento na parte remanescente. V. U.**, de conformidade com o voto do relator, que integra este acórdão.

O julgamento teve a participação dos Desembargadores JOSÉ MARIA CÂMARA JUNIOR (Presidente) E ANTONIO CELSO FARIA.

São Paulo, 22 de abril de 2025.

BANDEIRA LINS

Relator(a)

Assinatura Eletrônica

Voto nº 23.585

Agravo de Instrumento nº 2045261-80.2025.8.26.0000 – SÃO PAULO

Agravante: REYNALDO TRONCO GASPARINI

Agravada: FAZENDA DO ESTADO DE SÃO PAULO

Juiz de Primeiro Grau: Dr. Fausto José Martins Seabra

AGRAVO DE INSTRUMENTO. CUMPRIMENTO DE SENTENÇA. MEDICAMENTOS.

1. Pretensão ao sequestro de numerário para a aquisição de medicamentos. Bloqueio já determinado. Perda do objeto.

2. Sequestro mensal de valores. Impossibilidade em face de situações que não estão concretizadas e sem extensão determinada, e que exigem para cada bloqueio nova manifestação volitiva, conforme circunstâncias de fato e realidades jurídicas distintas das anteriores, cujo exame não se haveria de antecipadamente abreviar.

3. Sequestro de rendas para restituição de valores despendidos. Possibilidade. Obrigação não cumprida a tempo de se iniciar o tratamento de paciente portador de embolia pulmonar. Compra ditada pelo manifesto perigo da demora. Providência que não ultrapassa os limites da execução e nem a transmuda em ação de ressarcimento, mas apenas busca dar eficácia a uma ordem judicial, pelo resultado prático equivalente, conforme determina o artigo 497, do Código de Processo Civil.

4. Recurso prejudicado em parte, e parcialmente provido na parte remanescente.

Trata-se de Agravo de Instrumento interposto por **Reynaldo Tronco Gasparini** em face de r. decisão que determinou que a análise de seu pedido de sequestro de verbas públicas para a aquisição de medicamentos aguarde o decurso do prazo para resposta pela Fazenda acerca do cumprimento da obrigação de fazer (fls. 66/68).

Esclarece que, desde 2023, a Fazenda não fornece o

medicamento necessário ao autor, que não tem condições financeiras para adquiri-lo por meios próprios e vem se socorrendo do auxílio de amigos. Aduz que essa reiterada inadimplência já é motivo suficiente para se deferir o bloqueio, mesmo antes do prazo de resposta se findar. Requer, por tais, motivos, a antecipação da tutela recursal, para determinar o imediato sequestro de verbas públicas e ao final, a sua confirmação, com o provimento do recurso, para o fim de reformar a decisão agravada, para determinar a restituição dos valores despendidos até o momento, e o sequestro mensal de valores, até que a Fazenda Pública comprove que voltou a fornecer os medicamentos.

Indeferido a antecipação almejada (fls. 91/92), sobreveio contraminuta a fls. 97/105.

É o relatório.

Como se extrai dos autos de origem, o d. Magistrado *quo* reconheceu a inércia da Fazenda do Estado e deferiu o sequestro de verba pública por meio do sistema Sisbajud, no importe de R\$ 10.281,00 (fl. 84/85, daqueles autos), cujo bloqueio já foi efetuado (fl. 87) - a irresignação nessa parte, perdeu seu objeto.

Lado outro, a pretensão ao sequestro mensal de valores, até que a Fazenda Pública comprove que voltou a fornecer os medicamentos se mostra descabida.

Semelhante solução não terá aptidão para ser aplicada a situações que não estão concretizadas e sem extensão determinada.

A análise dos pedidos de bloqueio devem observar as circunstâncias que lhe são contemporâneas, lembrando, ademais, que a demora, para ser acoimada de desidiosa há de ser aquela que, além exceder prazos legais, ocorra sem nenhuma justificativa fática ou legal; e, a despeito das considerações da

impetrante, não se pode passar ao largo das determinações trazidas pela Lei nº 13.655/2018 ao Decreto-Lei nº 4.657/42, de que as decisões judiciais considerem suas consequências práticas e os obstáculos e as dificuldades reais do gestor (arts. 20 e 22), o que implica no exame casuístico de cada futura postulação.

Ou seja, serão situações que exigem para cada bloqueio nova manifestação volitiva, a dar azo ao surgimento de fatos e realidades jurídicas distintas das anteriores, cujo exame não se há de antecipadamente abreviar, sob pena de gerar comando abstrato para fatos futuros e incertos.

Todavia, assiste razão ao agravante em pretender que lhe sejam ressarcidos os valores despendidos até então.

Ao que se infere, a desídia do Estado já dura cerca de dois anos e tinha-se, na espécie, o manifesto perigo da demora, considerando a possibilidade de intenso agravamento da saúde do exequente, portador de **Embolia Pulmonar** (CID10 1.26) sem o uso imediato do medicamento determinado.

Justificada a compra, o bloqueio não ultrapassa os limites da execução e nem a transmuda em ação de ressarcimento, mas apenas busca dar eficácia a uma ordem judicial.

A natureza da execução é obrigação de fazer, e, desde o princípio, a constrição de ativos financeiros já era uma possibilidade para a não entrega do medicamento como a medida necessária à efetivação da tutela específica ou à obtenção do resultado prático equivalente, conforme determina o artigo 497, do Código de Processo Civil, uma vez que o Estado há muito não cumpria a tempo ordem judicial.

Não se trata, assim, de alteração do pedido, mas de decorrência lógica do descumprimento da tutela específica a que o exequente fazia jus no momento em que, levado pela premência, se valeu da respectiva compra,

sendo impossível a adoção de qualquer outra medida após a consumação do inadimplemento que não o seu ressarcimento.

Ademais, não há prejuízo à Fazenda, pois o valor é o mesmo que ela teria despendido caso tivesse cumprido regularmente a ordem judicial de fornecimento do medicamento.

Lado outro, como já se pontou nessa Colenda Câmara em Aresto lavrado pelo E. **Desembargador Ponte Neto** no Agravo de Instrumento 3002498-57.2019.8.26.0000 (j. 21/08/2019) em situação assemelhada, a respeito de impor ao exequente o ressarcimento por meio da onerosa, longa e incerta via do precatório:

“[...] Seria desprestigiar completamente a força coercitiva das decisões judiciais aceitar o raciocínio da agravante de que, não cumprida a determinação de fornecer o medicamento, devesse o autor conformar-se com a desídia e intentar ação própria para obtenção do objeto inicialmente pretendido, agora de forma indireta através do reembolso (resultado prático equivalente), e então ser ressarcido dos valores que dispendeu no curso da lide pelo sistema de precatórios.”

Nesse sentir, a constrição como realizada é plenamente possível, como se denota de diversos julgados dessa Corte:

AGRAVO DE INSTRUMENTO. Mandado de segurança. Fase de cumprimento de sentença. Descumprimento na entrega de medicamento. Bloqueio de verbas públicas com determinação de levantamento de valor com fins de ressarcimento. Admissibilidade.

Inércia da Administração Pública que justifica a medida excepcional deferida. RECURSO DESPROVIDO.

(TJSP; Agravo de Instrumento 2254486-58.2016.8.26.0000; Relator: **Des. Antonio Celso Faria**, 8ª Câmara de Direito Público, j. 06/02/2017)

AGRAVO DE INSTRUMENTO. ATO JUDICIAL IMPUGNADO. DECISÃO DE DETERMINOU O RESSARCIMENTO DE GASTO EXPERIMENTADO PELA AUTORA. RESSARCIMENTO DE DESPESAS PARA A AQUISIÇÃO DE FÁMACOS. DESCUMPRIMENTO DE DECISÃO JUDICIAL. Adoção das providências indispensáveis para efetivação da tutela. Cabimento. Obrigação de fazer. Prevalência do ato processual consistente na intimação da Fazenda para efetuar o depósito do valor de R\$ 406,68, com o fim de ressarcir à autora pelos gastos experimentados na aquisição dos fármacos. Inocorrência da extrapolação dos limites do pedido. A marcha processual observa os princípios que norteiam o devido processo legal e a Constituição. Inocorrência. Inatividade caracteriza a desídia do Estado em face da obrigação imposta pela jurisdição. Continuidade do tratamento e uso de medicamento. Urgência na realização do tratamento. Não apresentação de motivos relevantes para o descumprimento reiterado da decisão qualifica a devida restituição à autora pelos valores efetivamente gastos, providência que se revela eficaz para assegurar o resultado prático equivalente. Inteligência do § 1º, art. 461 do CPC. NEGADO

PROVIMENTO AO RECURSO.

(TJSP: Agravo de Instrumento 2268255-70.2015.8.26.0000; Relator: **Des. José Maria Câmara Junior**, 9ª Câmara de Direito Público, j. 31/08/2016)

APELAÇÃO. OBRIGAÇÃO DE FAZER. ENTREGA DE DIETA A PACIENTE NECESSITADO SOB PENA DE CONSTRIÇÃO DO ERÁRIO PARA RESSARCIR OS GASTOS COM O MEDICAMENTO. MEDICAMENTO QUE NÃO FOI FORNECIDO NO PRAZO. SENTENÇA QUE DETERMINOU O RESSARCIMENTO. POSSIBILIDADE. Município e Fazenda que não agravaram da decisão que determinou a constrição do erário em caso de não cumprimento da entrega do medicamento em 72 horas. Matéria que precluiu. Não se trata de transmutação da natureza da ação, mas de cumprimento de ordem judicial. Honorários advocatícios mantidos. RECURSOS DE APELAÇÃO NÃO PROVIDOS.

(TJSP: Apelação Cível 1014821-42.2014.8.26.0053; Relator: **Des. José Luiz Germano**, 12ª Câmara de Direito Público, 23/09/2016)

Cumprimento de sentença – Pleito de sequestro de bens – Título judicial com trânsito em julgado que garantiu ao Autor o fornecimento de medicamento para tratamento de neoplasia de próstata – Ressarcimento de valores ante a falta de entrega do fármaco – Possibilidade – Extinção prematura do incidente – Anulação da sentença de rigor, com o prosseguimento do cumprimento de sentença – Recurso provido para



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

tal fim.

(TJSP: Apelação Cível 0000762-08.2024.8.26.0347;
Relator: **Des. Marrey Uint**, 3ª Câmara de Direito
Público, j. 30/07/2024)

No mesmo sentido: **TJSP**: Agravo de Instrumento
2172172-84.2018.8.26.0000; Relator: **Des. Moacir Peres**, 7ª Câmara de Direito
Público, j. 04/02/2019; Agravo de Instrumento 3001383-35.2018.8.26.0000;
Relatora: **Des.ª Maria Olívia Alves**, 6ª Câmara de Direito Público, j. 24/09/2018;
Agravo de Instrumento 2028452- 93.2017.8.26.0000.

Ante o exposto, **julgo parcialmente prejudicado o
recurso, e dou a ele parcial provimento na parte remanescente.**

BANDEIRA LINS

Relator